União Estável e Namoro Qualificado: Dificuldades práticas para o seu enquadramento

1) Distinção entre a união estável e o concubinato:

| União estável - Art. 1723 | Concubinato – Art. 1727 |
|--|-------------------------|
| É a união: - Duradoura - Pública - Contínua - Entre homem e mulher* - Com o objetivo de constituir família | |

*STF e STJ: entre duas pessoas

 A) Até o Advento da Constituição de 88 o termo concubinato servia para definir qualquer relação entre homem e mulher impedidos de casar que se prolongasse no tempo:

- a) Concubinato de pessoas impedidas de casar que jamais viraria família não recebia nenhuma proteção do Estado;
- b) Mas existia a possibilidade de um concubinato de pessoas que não tinham impedimento matrimonial, poderia chegar até a se converter num matrimônio. Mas muitos deles não eram convertidos em casamento e o Judiciário passou a tutelar de alguma forma essas relações, não no Direito de Família, mas no direito das obrigações.

As Súmulas 380 e 382 do STF que tratam de concubinato referem-se, exclusivamente, a essa união entre pessoas

que não tinham impedimento matrimonial!

Súmula 380 STF

Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

Súmula 382 STF

A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato.

Álvaro Villaça Azevedo: cunhou a distinção entre:

 i) Concubinato puro: união entre pessoas sem impedimentos matrimoniais (Sumulas 380 e 382 STF);

- ii)—Concubinato impuro: união entre pessoas com impedimentos matrimoniais
- B) Com a Constituição Federal de 1988:
 - a) Concubinato Puro = União Estável
 - b) Concubinato Impuro: impedidos desse casar
- C) Após o Código Civil de 2002: existe diferença entre união estável e concubinato
- D) Distinção entre a união estável e o concubinato:

| União estável - Art. 1723 | Concubinato – Art. 1727 | | |
|------------------------------|-------------------------|--|--|
| É a união: | As relações não | | |
| - Duradoura | eventuais entre | | |
| - Pública | homem e mulher* | | |
| - Contínua | impedidos de | | |

- mulher*
- Com o objetivo de constituir família

É Família:

- Regime de bens | Regime de bens
- -Alimentos
- Sucessão

- Entre homem e casar constituem concubinato

Não é Família:

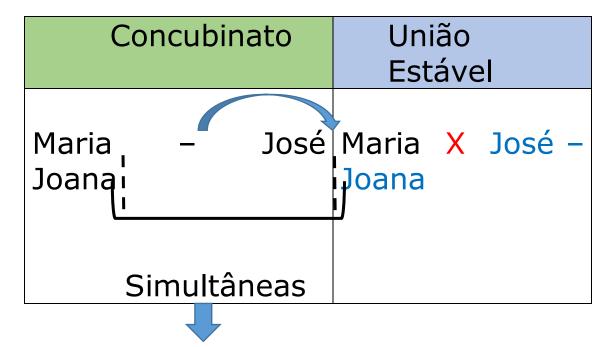
- Alimentos
- Sucessão

*STF e STJ: entre duas pessoas

Cuidado: Existem duas exceções no §1º do art. 1.723 CC, ou seja, duas relações não eventuais entre pessoas impedidas de casar que constituem união estável e não concubinato:

1^a) Separado judicialmente (extrajudicialmente): não pode casar, mas pode viver em união estável;

2^a) Separado de fato: é uma pessoa que juridicamente ainda está casada, mas que não vive mais como casado.



O STF no RE 397.762/BA decidiu que não há famílias simultâneas e que a segunda é um concubinato – Caso do Valdemar do Amor Divino:

Valdemar do Amor Divino Santos

Fiscal de Rendas na Bahia Era casado com Railda Conceição Santos por +- 40 anos com quem teve 11 filhos

Tinha uma relação com Joana da Paixão Luz por 37 anos com quem teve 9 filhos - Concubinato

União estável - Art. 1723

É a união:

- Duradoura
- Pública
- Contínua
- Entre homem e mulher*
- Com o objetivo de constituir família

Namoro Qualificado: REsp 1.454.643 / RJ; REsp 1.558.015 / PR; AREsp 1.442.583

Súmula 382 STF

A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato.

STJ: Também tem decisões no sentido de que a vida em comum sob o mesmo teto não é indispensável à caracterização da união estável – AgRg no AResp 649.786/GO; AgRg no

AResp 223.319/RS; REsp 1.096.324/RS...

| Deveres dos | Deveres dos | | |
|---------------------|-----------------------|--|--|
| cônjuges | companheiros | | |
| - Art. 1566 | - Art. 1724 | | |
| Art. 1.566. São | Art. 1.724. deveres | | |
| deveres de ambos | de: | | |
| os cônjuges: | -lealdade (fidelidade | | |
| I - fidelidade | + consideração) | | |
| recíproca; | Falta a vida em | | |
| II - vida em | comum no mesmo | | |
| comum, no | lar | | |
| domicílio conjugal; | - assistência | | |
| III - mútua | - guarda, sustento e | | |
| assistência; | educação dos filhos. | | |
| IV - sustento, | - respeito | | |
| guarda e educação | (+consideração) | | |
| dos filhos; | | | |
| V - respeito e | | | |
| consideração | | | |
| mútuos. | | | |